MILITAR — ACUMULAÇÃO — INDENIZAÇÃO

— Não faz jus a indenização militar em atividade dispensado de cargo de professor celetista, que acumulava com o posto na atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* José Américo Cabral
Recurso Extraordinário nº 96.829 — Relator: Sr. Ministro

SOARES MUNOZ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de março de 1983. *Soares Muñoz*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: O saudoso Ministro Raymundo de Souza Moura, presidente do Tribunal Superior do Trabalho,

não admitiu o recurso extraordinário, em despacho que assim expõe a espécie:

"A col. 2.ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista oposto pelo Estado de Minas Gerais, por entender que, no caso, inocorriam os pressupostos do art. 896 da CLT.

Embargos infringentes foram manifestados e indeferidos, sendo negado provimento ao agravo regimental conseqüente.

Irresignado, interpõe o réu recurso extraordinário, com amparo no art. 119, inciso III, alínea *a*, combinado com o art. 143, sob o fundamento de que violados teriam sido os arts. 93, §§ 4º, 5º e 6º, todos da Constituição Federal.

Discute-se, no processo, hipótese de acumulação proibida, pois o autor, integrante da Polícia Militar do Estado, teria exercido, cumulativamente, o cargo de professor de estabelecimento de ensino pertencente à mesma corporação.

Esta Justiça não negou a impossibilidade da acumulação, entendendo, no entanto, que, existindo um contrato de trabalho, cumprido por longos anos, sua rescisão unilateral acarretou o pagamento das indenizações previstas na CLT.

Alega o recorrente atentado aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 93 da Carta Magna. Tais dispositivos impõem ao militar da ativa que venha a ocupar *cargo* público, a transferência para a reserva, sua agregação ao quadro respectivo e perda dos vencimentos e vantagens do seu posto, respectivamente.

Isto é, competia à própria administração da Polícia Militar Estadual o cumprimento daquelas imposições constitucionais. Ao revés, foi ela mesma que admitiu o autor como professor da instituição a ela ligada, possivelmente atendendo aos ditames da Lei nº 480, de 10 de novembro de 1949, que criou o Colégio Tiradentes, onde lecionava o autor, cujo art. 4º determina, *in verbis*:

'Art. 4º Os cargos de direção, magistério e administração serão preenchidos por elementos da Polícia Militar.'

Desta maneira, não pode o autor ser prejudicado por atos praticados por seus superiores, aos quais, possivelmente, não se podia furtar de cumprir.

Entendo não violados os princípios constitucionais invocados, pelo que indefiro o recurso.

Publique-se" (fls. 191 a 192).

Interposto agravo de instrumento, mandei subir o recurso excepcional para melhor exame.

O parecer do ilustre Procurador Dr. Walter José de Medeiros, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral Dr. Mauro Leite Soares, opinou em prol do conhecimento e provimento do apelo derradeiro, *verbis*:

"José Américo Cabral, sargento da Polícia Militar de Minas Gerais, lecionou no Colégio Tiradentes de Belo Horizonte no período de 21 de março de 1972 a 31 de janeiro de 1978, quando foi dispensado sem justa causa, segundo alega. Daí haver intentado contra o Estado de Minas reclamação trabalhista em que pediu o pagamento das diversas parcelas indenizatórias enumeradas na peça inaugural e relativas ao último biênio ainda não atingido pela prescrição.

O Estado contestou a ação, afirmando que o Colégio Tiradentes, criado para atender aos dependentes de militares carentes de recursos, jamais cobrara anuidade de seus alunos e tinha seus cargos de direção, magistério e administração preenchidos por elementos da Polícia Militar, segundo os termos da legislação estadual que o criara.

Com o advento da Constituição de 1967, contudo, norma expressa vedou aos militares da ativa a aceitação de cargos públicos permanentes e estranhos à carreira, o que obrigou o Estado a dar nova regulamentação ao pessoal que até então constituía o corpo docente do Colégio Tiradentes.

Invocou-se a carência do direito de ação do reclamante, por isso que não poderia este alicerçar sua pretensão de reconhecimento a vínculo empregatício nascido de forma desobediente a preceito constitucional que veda a acumulação de vencimentos.

No mérito, bateu-se o reclamado pela improcedência do pedido, impugnando cada qual das parcelas reclamadas e seus respectivos valores.

A MM. Junta Julgadora afastou a argüição de carência da ação, à consideração de que, à época da contratação em 1972, já a Constituição de 1967 proibia a acumulação, pelo que não poderia o empregador dispensar o empregado sem o pagamento das parcelas postuladas.

Julgado procedente em parte o pedido, foi a sentença mantida em todos os demais graus da jurisdição trabalhista, acrescida apenas em segunda instância a condenação por tempo de serviço (fls. 84).

Veio, finalmente, o recurso extraordinário por ofensa aos §§ 4º, 5º e 6º do art. 93 da Constituição Federal, inadmitido pelo douto despacho presidencial (fls. 191), mas cujo processamento foi ordenado pelo eminente Relator, ao dar provimento ao agravo que tramita em apenso (AI nº 85.240).

Sustenta o recorrente, em síntese, que, inexistindo direito adquirido oponível ao texto constitucional, persiste inalterável a vedação, contida na Lei Maior, de o militar da ativa cumular a remuneração do seu posto com a de qualquer outro cargo público. Nessas condições, acrescenta, o militar infrator dessa regra não tem direito de pleitear "reparações pelo tempo de emprego", consoante entenderam as instâncias trabalhistas.

O recurso, a nosso ver, tem toda procedência, prequestionado como foi, ao ensejo da interposição do agravo regimental (fls. 171), o mesmo tema constitucional relativo à proibição de acumular, agora novamente suscitado.

O reclamante (ora recorrido), desde a inicial, proclama sua condição de militar da ativa, pois como sargento da Polícia de Minas é que foi recrutado para lecionar no Colégio Tiradentes, nascido de um ideal de servir, segundo afirmação textual do reclamado, ao criá-lo para atender os dependentes de militares carentes de recursos. Por isso deveria o seu quadro de direção, de magistério e administrativo ser preenchido por elementos da Polícia Militar mineira, e só excepcionalmente por pessoas estranhas à corporação. Era o que dispunha lei estadual editada a propósito.

Por esse desempenho no Colégio Tiradentes, os militares recrutados dentro da própria Polícia Militar não poderiam, a toda evidência, perceber remuneração específica, já que essa atividade docente passou a constituir extensão da própria função militar, pela qual já percebiam vencimentos próprios.

Tanto isto é verdade que o reclamante não pôde exibir, com a inicial, prova da existência do seu contrato de trabalho, pois a única subordinação jurídica entre ele e o Estado é a decorrente dos estatutos militares.

Se já era assim antes da Constituição de 1967, com o advento desta a situação só se alterou porque dispositivo expresso acabou por vedar terminantemente que o militar da ativa acumulasse remuneração do seu posto com a de cargo público permanente.

Nesse sentido dispôs o art. 93, § 6º, da Constituição, que, enquanto perceber remuneração de cargo público civil temporário, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

Essa última ressalva, relativa ao direito de opção, significa dizer que, preferindo os vencimentos do seu posto, o militar da ativa não terá direito à remuneração do cargo público civil temporário.

Em se tratando de cargo público permanente, estranho à sua carreira, o militar da

ativa nele empossado será imediatamente transferido para a reserva (Cf. art. 93, § 4º).

Da conjugação desses dispositivos extrai-se a inelutável conclusão de haver o constituinte proibido terminantemente a acumulação de cargo público, permanente ou temporário, com a atividade militar, por razões que não cabe aqui e agora perquirir.

Ora, o recorrido, como militar da ativa, não pode pretender embasar seu direito em preceito de ordem proibitiva e que, de boa ou má-fé, teria sido por ele violado.

A despedida do recorrido está assim justificada, em face do preceito constitucional que veda a acumulação, sabido ademais inexistir direito adquirido contra a Constituição.

Parecer, pois, pelo provimento do extraordinário, a fim de que seja julgada improcedente a reclamação, pagas as custas pelo reclamante" (fls. 227 a 231).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): O parecer se apresenta incensurável. Aliás, outra não foi a orientação do Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, como se vê do acórdão unânime do Plenário no RE nº 77.465/RJ, relatado pelo eminente Ministro Antonio Neder e encimado pela seguinte ementa:

"O trabalhador que, antes da vigência do art. 97, § 2º, da Constituição de 1967, a que corresponde o art. 99, § 2º, do texto que lhe deu a Emenda nº 1/1969, exercia cargo e emprego públicos, e que optou pelo primeiro deles por causa da proibição expressa na citada norma constitucional, não tem o direito de, nos termos de regras da CLT pertinentes ao rompimento da relação empregatícia, receber as indenizações próprias da relação de trabalho, porque a incidência da regra constitucional afasta o direito àquelas indenizações. Precedentes do STF. Recurso extraordinário provido" (*RTJ* 80/532).

Anteriormente, o Plenário já tivera ocasião de adotar a mesma orientação no julgamento do RE nº 76.883, cujo acórdão ostenta esta ementa:

"*Ementa*: Servidor público. Acumulação constitucionalmente vedada. Opção compulsória que não gera direito a indenizações, por inconfundível com despedida injustificada. Recurso extraordinário conhecido e provido" (*RTJ* 80/535).

Na espécie *sub judice*, a proibição constitucional já existia quando o recorrido passou a acumular o seu posto de militar em atividade com o desempenho do cargo civil de professor regido pela CLT. Dessa vulneração da Carta Maior (art. 93, §§ 4º, 5º e 6º) não lhe pode advir direito à indenização por despedida injustificada (RE nº 95.467, *RTJ* 101/1.307).

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

RE 96.829-6-MG — Rel.: Min. Soares Muñoz. Recte.: Estado de Minas Gerais (Advs.: Francisco Deiró Couto Borges e outros). Recdo.: José Américo Cabral (Advs.: Geraldo Viggiano Fernandes e outros).

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. Falou pelo Recte.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges. 1.ª Turma, 18.3.83.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Senhores Ministros Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.